SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134857 - PB (2025/0476774-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	TRINKTOPIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que, "em havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação e/ou fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas" (REsp n. 1.808.025/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

2. No presente caso, o Tribunal *a quo* expressamente negou que essa prova tenha sido feita, de modo que se mostra inviável o reexame da questão, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58767180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: 09e462ce-a517-4679-bd71-bb5cc23bfbb7

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA58767180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: 09e462ce-a517-4679-bd71-bb5cc23bfbb7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134857 - PB (2025/0476774-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	TRINKTOPIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que, "em havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação e/ou fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas" (REsp n. 1.808.025/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

2. No presente caso, o Tribunal *a quo* expressamente negou que essa prova tenha sido feita, de modo que se mostra inviável o reexame da questão, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, constante de e-STJ fls. 2.003/2.009, na qual conheci de seu agravo para conhecer em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da inocorrência de omissão no julgado de segunda instância e em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Na petição de seu agravo interno, a parte insiste na ocorrência da omissão e na inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, nos seguintes termos (e-STJ fls. 216/217):

> A controvérsia nunca girou em torno da participação da recorrida no fato gerador dos tributos.

Documento eletrônico VDA57235311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:09
Código de Controle do Documento: d590c405-90aa-4436-a0e6-4b25e6c313cc

> Desde a origem, a pretensão fazendária esteve fundada na responsabilidade patrimonial decorrente do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.
> O acervo probatório dos autos demonstra, de forma robusta, a existência de: (i) grupo econômico de fato estruturado para evasão fiscal; (ii) confusão patrimonial e gerencial entre as empresas envolvidas; (iii) utilização de pessoa jurídica interposta para blindagem de ativos; (iv) simulação na aquisição do parque fabril da devedora originária; (v) continuidade da exploração econômica do bem por empresa do mesmo conglomerado.
> Tais elementos foram detalhadamente expostos pela Fazenda Nacional, inclusive em sede de embargos de declaração.
> Não obstante, o Tribunal de origem não enfrentou esses fundamentos, limitando-se a afirmar a ausência de "interesse comum no fato gerador", circunstância absolutamente alheia à tese jurídica efetivamente deduzida.
> A omissão é manifesta e recai sobre ponto central e decisivo da controvérsia, sendo evidente a violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC.

Impugnação à e-STJ fls. 2.023/2.027.

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão impugnada deve ser mantida.

Na decisão ora agravada, conheci de agravo para conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento a recurso especial manejado para atacar acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementados (e-STJ fl. 1.644 e fls. 1.832/1.833):

> TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. I, DO CTN. NECESSIDADE DA ART. 124, PRESENÇA DE INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
> 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com a pretensão de ser excluído o apelante do polo passivo da ação executiva, na qual fora incluída após a constatação da existência de um grupo econômico de fato.
> 2. Para ser decretada a responsabilidade solidária em razão da formação de um grupo econômico fraudulento é imprescindível a existência de participação e interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal, o que poderia atrair a responsabilidade das pessoas jurídicas que tiveram, à época, participação ativa nos atos ilícitos praticados com a intenção de burlar o Fisco.
> 3. Em que pese inexistir a obrigatoriedade de o lançamento ser realizado em nome de pessoas que constavam do contrato social da empresa originariamente executada, já que a constatação do grupo econômico somente teria ocorrido no curso do processo judicial, a simples existência de elo familiar ou a mera constituição de empresa, sem a prova de participação efetiva na prática de ilícitos tributários que originaram o fato gerador, além dos benefícios auferidos, é insuficiente para reconhecer a responsabilidade tributária.

Documento eletrônico VDA57235311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:09
Código de Controle do Documento: d590c405-90aa-4436-a0e6-4b25e6c313cc

4. Esta Segunda Turma consolidou o entendimento no sentido de que a simples existência do grupo econômico não enseja a responsabilidade tributária prevista no art. 124 do CTN, tendo em vista que a solidariedade tributária entre as empresas depende de prova a demonstrar que elas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
5. Na hipótese, contudo, o conjunto probatório trazido aos autos não é suficiente para demonstrar que as empresas pertencentes ao grupo econômico são solidariamente responsáveis pelas dívidas da executada, uma vez que não restou comprovado o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal. Precedentes desta Corte Regional.
6. Apelação provida.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA APRECIAÇÃO PELO NÃO ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE REJULGAMENTO PELO STJ. TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONOMICO DE FATO. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. I, ART. 124, DO CTN. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR. NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO A REJULGAMENTO.
1. Caso em que o Eg. STJ decidiu pela existência de omissão no acórdão, determinando novo julgamento dos embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional, para que se manifestasse expressamente acerca da eventual configuração de simulação dos líderes do grupo econômico na aquisição do parque fabril da devedora SELLINVEST (CITTIES COMÉRCIO), consubstanciando-se, desse modo, a responsabilidade patrimonial da apelante, reconhecida em sentença, por abuso de personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).
2. Não obstante, não assiste razão ao embargante, pois, compulsando-se a documentação acostada, observa-se que inexistem provas que demonstrem de maneira concreta a existência de confusão patrimonial e de atuação com fins fraudulentos, que subsidie a responsabilidade da embargada no caso concreto. Para ser decretada a responsabilidade solidária em razão da formação de um grupo econômico fraudulento é imprescindível a existência de participação e interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal, o que poderia atrair a responsabilidade das pessoas jurídicas que tiveram, à época, participação ativa nos atos ilícitos praticados com a intenção de burlar o Fisco. Na hipótese, contudo, o conjunto probatório trazido aos autos não é suficiente para demonstrar que as empresas pertencentes ao grupo econômico são solidariamente responsáveis pelas dívidas da executada, uma vez que não restou comprovado o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal. Tampouco existem provas suficientemente aptas a comprovar que houve uma simulação fraudulenta na aquisição do parque fabril da devedora. Ao contrário, as provas dos autos dão conta de que o patrimônio adquirido pela empresa assim o foi após submetido à apreciação judicial, em processo regular aonde houve a arrematação de bem imóvel, além da existência de contrato de aluguel, o que não demonstra em nada a existência de qualquer vínculo que leve à compreensão de que a apelante tenha participado do fato gerador dos tributos em cobro, não podendo esta ser responsabilizada pelas dívidas de outra empresa, já falida, pelo simples fato de ter alugado ou adquirido imóvel, mormente quando este o foi através do crivo do poder judiciário.
3. Em verdade, na hipótese, o que desponta com evidência é que a parte embargante pretende rediscutir a matéria de mérito, de sorte que este não é o recurso cabível para demonstrar o seu inconformismo, podendo fazer uso dos

Documento eletrônico VDA57235311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:09
Código de Controle do Documento: d590c405-90aa-4436-a0e6-4b25e6c313cc

> meios adequados se deseja ver reformado o julgado contra o qual investe, já que os embargos declaratórios não se prestam a reexaminar o mérito da causa.
> 6 (sic). Em homenagem ao julgado do STJ, deve-se conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los em parte, tão somente para suprir a omissão apontada, mas sem efeitos modificativos, mantendo, no mais, o julgado, em todos os seus demais termos.

Pois bem.

Conforme asseverado na decisão agravada, a controvérsia recursal recai sobre a possibilidade de responsabilização tributária da ora agravada, mediante sua inclusão no polo passivo de execução fiscal, com base na ocorrência de suposta fraude na operação comercial que resultou na transferência de bens da executada originária em seu favor.

Não padece o acórdão recorrido de vícios formais.

Com efeito, ao negar a inclusão da ora agravada no polo passivo da execução fiscal, assim se manifestou, de forma clara e completa, o Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.828/1.829):

> Conforme ensaiado no relatório, o STJ decidiu pela existência de omissão no acórdão, determinando novo julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo particular, por entender que este não se manifestou sobre da eventual configuração de simulação dos líderes do grupo econômico na aquisição do parque fabril da devedora SELLINVEST (CITTIES COMÉRCIO), consubstanciando-se, desse modo, a responsabilidade patrimonial da apelante, reconhecida em sentença, por abuso de personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).
> Não obstante, não assiste razão ao embargante, pois, compulsando-se a documentação acostada, observa-se que inexistem provas que demonstrem de maneira concreta a existência de confusão patrimonial e de atuação com fins fraudulentos, que subsidie a responsabilidade da embargada no caso concreto.
> Para ser decretada a responsabilidade solidária em razão da formação de um grupo econômico fraudulento é imprescindível a existência de participação e interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal, o que poderia atrair a responsabilidade das pessoas jurídicas que tiveram, à época, participação ativa nos atos ilícitos praticados com a intenção de burlar o Fisco.
> Na hipótese, contudo, o conjunto probatório trazido aos autos não é suficiente para demonstrar que as empresas pertencentes ao grupo econômico são solidariamente responsáveis pelas dívidas da executada, uma vez que não restou comprovado o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.
> Tampouco existem provas suficientemente aptas a comprovar que houve uma simulação fraudulenta na aquisição do parque fabril da devedora. Ao contrário, as provas dos autos dão conta de que o patrimônio adquirido pela empresa assim o foi após submetido à apreciação judicial, em processo regular aonde houve a arrematação de bem imóvel, além da existência de contrato de aluguel, o que não demonstra em nada a existência de qualquer vínculo que leve à compreensão de que a apelante tenha participado do fato gerador dos tributos em cobro, não podendo esta ser responsabilizada pelas dívidas de outra

Documento eletrônico VDA57235311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:09
Código de Controle do Documento: d590c405-90aa-4436-a0e6-4b25e6c313cc

> empresa, já falida, pelo simples fato de ter alugado ou adquirido imóvel, mormente quando este o foi através do crivo do poder judiciário.
> Em verdade, na hipótese, o que desponta com evidência é que a parte embargante pretende rediscutir a matéria de mérito, de sorte que este não é o recurso cabível para demonstrar o seu inconformismo, podendo fazer uso dos meios adequados se deseja ver reformado o julgado contra o qual investe, já que os embargos declaratórios não se prestam a reexaminar o mérito da causa.
> Em homenagem ao julgado do STJ, conheço dos embargos de declaração e os acolho em parte, tão somente para suprir a omissão apontada, mas sem efeitos modificativos, mantendo, no mais, o julgado, em todos os seus demais termos.

Como sabido, a orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que, "em havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação e/ou fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas" (REsp n. 1.808.025/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

Entretanto, no presente caso, o Tribunal *a quo* expressamente negou que essa prova tenha sido feita.

Assim, tendo em vista que as instâncias ordinárias são soberanas no exame do conjunto fático-probatório dos autos, eventual revisão desse juízo de fato demandaria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

À mera ilustração, são os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. II, DO ART. 535, CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.
> 3. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve o redirecionamento da execução fiscal por entender que a empresa ora recorrente integra o mesmo grupo econômico de empresa originariamente executada, sendo certo que a revisão dessa premissa esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 864.923/SC, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe de 19/10/2020).

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

Documento eletrônico VDA57235311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:09
Código de Controle do Documento: d590c405-90aa-4436-a0e6-4b25e6c313cc

JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que, nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferiu a inclusão da agravante no polo passivo de execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o efeito suspensivo foi indeferido.

II - Nesse panorama, dadas as balizas jurídicas e reportando-se às circunstâncias fáticas e provas produzidas nos autos, o Tribunal de origem entendeu pela não ocorrência de prescrição. Assim, em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do não se vê pertinência na CPC/2015, alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018. Juridicamente, a tese utilizada como fundamento na instância de origem não destoa do entendimento do STJ sobre o tema.

III - Em que pese haver a possibilidade, em tese, de interposição de recurso especial contra acórdão que aplicou tese julgada em recurso repetitivo, é imprescindível que se faça pelo fundamento da distinção (*distinguishing*), evidentemente se atribuindo nota jurídica distintiva aos fatos incontroversos, e não pelo fundamento de ter havido erro na apreciação dos fatos pelo julgador de origem. No caso dos autos, a tese recursal pretende a reforma do acórdão de origem sob o argumento de que, aplicado o princípio da *actio nata*, o Tribunal elegeu mal, erroneamente, no caso concreto a data do termo inicial do prazo prescricional. A questão reveste-se de natureza fática, não sendo possível sua revisão no âmbito desta Corte Superior por força da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Também as controvérsias relativas à insubsistência do redirecionamento fundadas nos argumentos de que o quadro societário e o administrador da empresa eram diversos à época do atos fraudulentos, bem assim no que diz respeito à ausência de confusão patrimonial, inexistência de unicidade da administração ou à continuidade da atividade empresarial pelos antigos da sociedade empresária recorrente, todasproprietários/administradores esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ. O Tribunal de origem entendeu que: "[...] os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a ocorrência de confusão patrimonial e administração comum entre as diversas sociedades incluídas no polo passivo, fundamentando satisfatoriamente a decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal à agravante."

V - Superar essa premissa exigiria incursão no acervo fático-probatório e incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), quando a pretensão recursal demanda o reexame de fatos e provas juntadas aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019). Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp

Documento eletrônico VDA57235311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:09
Código de Controle do Documento: d590c405-90aa-4436-a0e6-4b25e6c313cc

n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.
VI - Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.035.101/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

Não há nada no agravo interno que justifique a alteração desse entendimento.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57235311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:09
Código de Controle do Documento: d590c405-90aa-4436-a0e6-4b25e6c313cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.857 / PB

Número Registro: 2025/0476774-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00126801619994058200 08102534120214058200 126801619994058200 202304438950
810253412021405820O

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: TRINKTOPIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: TRINKTOPIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:10
Código de Controle do Documento: 84d26298-8859-415f-bce1-42c0e451aa3c